

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002281-82.2012.4.04.7012/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : DALLA VALLE LOJA DE UTILIDADES LTDA - ME

ADVOGADO : CÉLIO ARMANDO JANCZESKI

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXCESSO NA AÇÃO. POLICIAIS FEDERAIS ARMADOS OSTENSIVAMENTE. RETIRADA DE TODA A MERCADORIA SUPOSTAMENTE IMPORTADA DA LOJA. DEVOLUÇÃO DE MAIS DE 90% DA MERCADORIA À PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS - CABIMENTO.

1. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior.

2. Em que pese ser poder-dever da União instaurar o processo administrativo para apurar os fatos e impor a sanção legal prevista, a ré extrapolou os limites de suas atribuições fiscalizatórias quando expôs desnecessariamente os investigados durante a abordagem e apreensão, onde cometeu excessos ao transformar uma ação legítima em espetáculo público.

3. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da receita Federal, com apoio da polícia (exposição desnecessária dos investigados durante a abordagem e apreensão) e os danos causados à empresa autora (a qual foi submetida à situação vexatória quando da operação que apreendeu parte de sua mercadoria sem discrição nem critério plausível, causando-lhe o estigma de "contrabandista"), configurada a responsabilidade da ré quanto a estes.

4. No caso de pessoa jurídica, somente haverá dano moral indenizável quando houver ofensa a algum atributo relativo a direito de personalidade que seja extensível às pessoas jurídicas, como o direito à imagem, à identidade e à honra objetiva. Inteligência da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática

reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

6. O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), e cabe a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil), no caso, a data do ajuizamento da primeira execução fiscal.

7. A partir da vigência da Lei nº11.960/09 (30-06-2009) sobre o quantum indenizatório firma-se, por ora, o direito à incidência de juros e correção monetária, postergando-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se, apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso sub judice deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a morada fazenda pública.

8. Invertida a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária contra a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, visando à condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Prolatada sentença de improcedência (evento 23), a parte autora interpôs recurso de apelação. No julgamento, acolheu-se o agravo retido interposto, anulando-se a sentença prolatada e determinando-se a reabertura da instrução processual para fins de produção de prova testemunhal (evento 36).

Após a instrução, os autos foram conclusos para sentença, a qual assim dispôs (eventos 90 e 98):

*Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo **improcedente** o feito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

Condeno o autor ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (pela aplicação do IPCA-E), nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando ter havido conduta ilícita e exagerada na ação fiscalizatória; postulou a reforma da sentença. Na hipótese de manutenção da sentença, pediu a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, vieram os autos eletrônicos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A parte autora relatou que, em 19/01/2012, foi fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, via Seção de Administração Aduaneira. Informou que, apesar de todos os produtos portarem notas fiscais de importação regular, teve toda sua mercadoria de procedência estrangeira apreendida, sem nenhum mandado de procedimento fiscal, e levada para Cascavel. Mencionou que, das mercadorias apreendidas, mais de 97,2% foi devolvida fato que ocorreu em duas oportunidades, nos dias 23/02/2012 e 04/04/2012. Apontou que a parcela dos produtos não devolvidos foi objeto de impugnação administrativa, que foi rejeitada. Explicitou ter sido prejudicada moralmente porque foi proibida de comercializar mercadorias legalmente importadas, ficando com suas prateleiras praticamente vazias por ato abusivo e

arbitrário praticado pela administração fazendária. Disse, ainda, que a ação fiscalizatória causou humilhação à empresa, uma vez que a operação foi realizada com um grande número de funcionários da Receita Federal e por Policiais Federais armados, gerando alvoroço em frente à loja e fama de 'reduto da criminalidade'.

Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5º. (...)

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)".

A Responsabilidade Civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que determina:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Neste contexto, os atos praticados por agentes do Estado que ensejarem danos a terceiros serão indenizados pelo Estado, independentemente de dolo ou culpa. Trata-se da teoria da responsabilidade do Estado com base no risco administrativo adotada, em regra, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, a norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal não se aplica aos atos emanados pelo poder público feitos de forma regular com fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

Na atividade investigatória, iniciada a partir de indícios, a polícia e a Receita Federal exercem seu poder-dever, ato de soberania estatal, o que faz com que somente se possa falar em direito a indenização caso sua atuação tenha sido pontuada por excessos e abusos ilegais.

Segundo o afirmado na sentença, o fundamento do pleito indenizatório, formulado pelo autor, é a ilicitude da investigação realizada pela Receita Federal, a qual contou com auxílio da polícia para sua concretização.

Extraí-se dos autos que a Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, após receber da Ouvidoria do Ministério da Fazenda denúncia de que a empresa autora estaria comercializando mercadorias originárias da China, sem a regular internalização no país, utilizando-se de seu nato poder de polícia, procedeu à verificação dos fatos. A abordagem deu-se com o respectivo mandado.

Segundo a regra do art. 794 do Decreto nº 6.759/2009, havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada deve ser retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Ou seja, há base legal para a realização dos procedimentos de apreensão de mercadorias.

No entanto, em que pesem ponderáveis os fundamentos da sentença, entendo que houve abusos na operação da Receita Federal na empresa autora.

Do conjunto probatório extraí-se que a operação foi realizada com bastante estardalhaço, eis que foi fechada a rua, tendo sido utilizadas viaturas policiais, com sirene e giroflex ligados, além de veículos da Receita. Os policiais adentraram no recinto fiscalizado portando armas longas de grosso calibre em punho, mesmo em se tratando de empresários e funcionários que, a princípio, não ofereciam periculosidade. Os auditores não se identificaram. Sem dar qualquer possibilidade de defesa aos proprietários do estabelecimento, foram apreendendo

toda a mercadoria que supunham ser importada, mesmo aquelas cujas notas fiscais estavam nas mãos dos proprietários. Foram recolhidos 109 volumes.

Grande parte da mercadoria (cerca de 90%) foi devolvida, por não haver qualquer irregularidade. O pequeno percentual de produtos apreendidos sujeitos à pena de perdimento (brinquedos, cosméticos, mochilas, etc.) estava regularmente internalizado, sendo que as irregularidades foram basicamente por desatendimento às normas de segurança e do INMETRO.

Daí percebe-se que - em que pese ser poder-dever da União instaurar o processo administrativo para apurar os fatos e impor a sanção legal prevista - a ré extrapolou os limites de suas atribuições fiscalizatórias quando expôs desnecessariamente os investigados durante a abordagem e apreensão, onde cometeu excessos ao transformar uma ação legítima em espetáculo público, mormente por se tratar de cidade pequena, onde a exposição moral se intensifica diante de um círculo reduzido de pessoas, ficando o estigma de "contrabandistas".

Sobre a questão, a fim de evitar tautologia, adoto como complementares os fundamentos do voto proferido na AC 5002283-52.2012.404.7012, com relatoria do Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, eis que trata da mesma realidade fática, oriunda de sentença praticamente idêntica ao caso *sub judice*, sendo que a empresa autora destes autos foi objeto da mesma operação realizada pela Receita Federal, de forma conjunta, na empresa autora do citado processo, cujos sócios pertenciam a mesma família. *Verbis*:

Cinge-se a controvérsia à apuração da responsabilidade civil do Estado diante do excesso na execução de mandado de busca e apreensão na empresa autora em 19/01/12.

CASO CONCRETO

A parte autora relatou que em 19/01/12 foi fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, via Seção de Administração Aduaneira. Informou que, apesar de todos os produtos portarem notas fiscais de importação regular, teve toda sua mercadoria de procedência estrangeira apreendida, sem nenhum mandado de procedimento fiscal, e levada para Cascavel.

Mencionou que, das mercadorias apreendidas, mais de 90% foi devolvida, fato que ocorreu em duas oportunidades, nos dias 23/02 e 04/4/12. Explicitou ter sido prejudicada moralmente porque foi proibida de comercializar mercadorias legalmente importadas, ficando com suas prateleiras praticamente vazias por ato abusivo e arbitrário praticado pela administração fazendária.

Disse, ainda, que a ação fiscalizatória causou humilhação à empresa, uma vez que a operação foi realizada com um grande número de funcionários da Receita Federal e por Policiais Federais armados, gerando alvoroço em frente à loja e fama de 'reduto da criminalidade'.

Entende que deve ser indenizada pelos danos causados pela parte ré.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O dispositivo denota a adoção pela Constituição Federal da Teoria da Responsabilidade Objetiva. A fim de que se caracterize a responsabilidade do Estado há de estarem presentes três pressupostos: a) ocorrência do ato ou fato estatal; b) dano e c) nexo de causalidade entre o ato ou fato e o dano.

No presente caso, verifico que a apelação da parte autora deve ser acolhida. Confiro.

EXCESSO NA EXECUÇÃO

O Juiz de primeiro grau entendeu que não houve excesso na execução da operação pela Receita Federal com apoio da Polícia Federal. Julgou que os agentes agiram dentro das normas legais para tanto.

Ressalto que a parte autora não questiona os produtos apreendidos com irregularidades, mas o fato de toda sua mercadoria ter sido apreendida de uma só vez, sem a chance de defesa na própria loja, além de todo o aparato de agentes fiscais e policiais utilizados para efetivar a apreensão.

Analisando com rigor os autos, constato que a apelação da parte autora deve ser acolhida, está correta a afirmação da parte autora de que apenas os vídeos da defesa foram utilizadas para sentenciar, não havendo qualquer juízo de valor acerca das provas apresentadas pela parte autora.

Antes de trazer à colação os testemunhos deste e de outros processos que foram acostados em primeiro grau, esclareço que os depoimentos se referem a ações idênticas a esta, na mesma data, pela mesma razão e por empresas da mesma família:

- 5002283-52.2012.404.7012, de **J. A. DALLA VALLE & Cia Ltda**, que é a presente ação;
- 5002281-82.2012.404.7012, de **DALLA VALLE Loja de Utilidades Ltda**;
- 5002280-97.2012.404.7012, de **BELLA JULLIA Acessórios do Vestuário Ltda**;
- 5002282-67.2012.404.7012, de **DALLA VALLE REAL - Comércio de Utensílios Domésticos Ltda**.

As três primeiras lojas acima citadas têm endereço na mesma rua, em números diferentes, mas próximos. Pois bem.

Constam nos autos os seguintes testemunhos, em síntese:

1) Processo nº 5002280-97.2012.404.7012 (Evento 44)

1.a) Marlene, proprietária de **BELLA JULLIA (VIDEO2)**:

- os policiais fecharam a rua com oito ou dez carros;
- os policiais estavam armados;
- os policiais a revistaram quando chegou ao estabelecimento;
- auditor mandou que calasse a boca, não podia falar ou perguntar nada, estava proibido, foi ameaçada de prisão se continuasse a falar;
- a loja do lado é do filho (Jairo) e também estava sendo revistada;
- levaram todas as mercadorias, inclusive os pacotes para embrulhar presentes;
- ficou aproximadamente 10 dias sem poder vender nada;

- devolveram quase toda a mercadoria (cerca de 90%);
- teve prejuízo na sociedade, ficaram mal vistos;
- teve que custear o transporte da devolução das mercadorias;
- nenhum auditor ou policial se identificou;
- nos meses seguintes teve redução de faturamento, de 40% a 70%, teve que reconquistar os clientes;
- a rua é uma das mais movimentadas da cidade;
- no momento tinha 2 vendedoras e 3 clientes

A testemunha também era proprietária, à época dos fatos, da **DALLA VALLE REAL** que tem seu filho como proprietário majoritário, e afirma que:

- os fatos como aconteceram na sua loja, também o foram nesta;
- perdeu clientes também.

1.b) Funcionária (VIDEO3) e Ademar, cliente de **BELLA JULLIA** (VIDEO4) são unânimes em afirmar:

- estavam presentes nas lojas, havia clientes e funcionários;
- os policiais fecharam a rua, com umas 5 viaturas (de onde estava não via toda a rua) com as sirenes ligadas e armas de grosso calibre em punho;
- eram todos os agentes e policiais muito grosseiros;
- era 2 agentes da receita e 3 policiais;
- mandaram que os clientes levantassem as mãos e saíssem;
- os agentes só avisaram que iriam fiscalizar a loja, apenas isso;
- o auditor mandou que a funcionária calasse a boca;
- levaram tudo da loja, sem critério;
- depois vieram mais pessoas para ajudar a encaixotar os produtos;
- atendia muitos clientes antes do fato, depois, só entrava gente na loja para saber do que aconteceu;
- saiu notícia nos jornais e faceboock, denegriram a imagem da loja, falava-se que os produtos eram contrabandeados;
- levaram até mesmo expositores e enfeites da loja;
- quando a proprietária Marlene chegou, os auditores a mandaram calar a boca também;
- a imagem que ficou depois disso foi como se a empresa fosse de bandido;
- local onde fica a loja é de grande movimentação de pedestres, houve aglomeração de pessoas em frente à loja para verem o acontecimento.

1.c) Sérgio Pereira Barbieri, Auditor Fiscal da Receita Federal coordenador de todas as equipes (VIDEO5):

- "(...), confirmou a existência de indícios de irregularidades na importação, situação que foi apurada por uma equipe descaracterizada que fez um reconhecimento prévio das mercadorias expostas para comercialização. (...) referiu que a colaboração da polícia federal neste tipo de operação é procedimento comum, tendo em vista o ambiente público, a segurança do público, dos servidores e das mercadorias apreendidas (evitando saques), ou seja, não houve extrapolação do procedimento padrão adotado em outras fiscalizações". (SENT 86);
- confirma que a polícia estava com pistola na cintura e de cano longo na mão;
- não realizaram investigação prévia à operação, apenas a visita nas lojas com os auditores e policiais.

1.d) Eder Almir Marcon, Auditor Fiscal da Receita Federal, participou da operação na loja **DALLA VALLE REAL** (VÍDEO6):

"(...) relatou que os expedientes adotados em Pato Branco foram os mesmos utilizados em outras operações, não tendo ocorrido qualquer anormalidade. Ressaltou que todos os procedimentos legais foram rigorosamente atendidos quanto à retenção de mercadorias estrangeiras suspeitas de irregularidade, inclusive quanto ao prazo para retenção das mercadorias, assim como quanto à participação da polícia federal. Descreveu que as

mercadorias são preservadas, pois apenas são retidas para fiscalização, e geralmente o contato inicial para o início da fiscalização se dá com o representante legal da empresa ou gerente, o qual adota as medidas necessárias frente aos empregados do estabelecimento e aos clientes" (SENT86);

- não realizaram investigação prévia à operação, apenas a visita nas lojas com os auditores e policiais.

2) Oitiva de testemunhas neste processo (Evento 71)

2.a) Martin Bottaro Purper, Delegado da Polícia Federal (VIDEO2):

- a atuação era para duas lojas bem próximas uma da outra;
- enviou 3 viaturas no total, com 6 ou 8 policiais;
- a operação foi tranquila, sem incidentes;
- ação foi feita em rua muito movimentada da cidade;
- a atuação da Polícia é sempre de forma ostensiva, com arma em punho.

2.b) Sílvia, funcionária (VIDEO4) e Tatiana Rossi, cliente da empresa **DALLA VALLE** (VIDEO5); Margarete de Oliveira Inácio, funcionária da empresa autora **J. A. DALLA VALLE** (VIDEO6), depõem nos exatos termos das testemunhas acima referidas no **1.b**.

2.c) Santino Vidal dos Santos, jornalista (VIDEO7):

- tem escritório próximo aos fatos e foi ao local;
- viu quando os policiais chegaram, pensou que era um assalto a banco;
- as viaturas chegaram com giroflex ligados, e eram muitos carros;
- ficou sabendo pelas pessoas no local que as lojas estavam vendendo mercadoria contrabandeada;
- viu que tiraram caminhões de mercadoria;
- fez matéria sobre o fato, tudo foi divulgado na imprensa;
- ouviu as pessoas da loja tentando apresentar notas, mas os auditores não queriam ver;
- a imagem da empresa foi maculada, diziam que eles eram contrabandistas e que vendiam drogas;
- havia aglomerado de pessoas em frente à loja;
- outros comerciantes fecharam suas lojas por medo de ser assalto;
- nunca viu nada parecido nos 25 anos que mora em Pato Branco.

3) Processo nº 5002282-67.2012.404.7012 (Evento 74)

3.a) Márcia Gasparetto, funcionária (VIDEO2), cliente (VIDEO3) E Nery da Silva, funcionário do depósito da empresa **DALLA VALLE REAL**, apresentam os mesmos fatos que os testemunhos da **1.b**. e **2.b**.

A partir da leitura detalhada dos depoimentos acima, impende-se concluir que a operação da Receita Federal na empresa autora foi realizada de acordo como descrito na inicial. Todas as testemunhas são unânimes em narrar como transcorreram os fatos, do início ao fim, além de detalharem todas as ações dos auditores e policiais como agressivos, desproporcionais.

É certo que muitos testemunhos são emprestados, mas foram retirados de outras 3 ações que se referem a operações idênticas da receita federal em empresas da mesma família, no mesmo horário. Considero ser relevante observar que as testemunhas DESTA ação (**2.b**. e **2.c**.) apresentam o enredo do episódio ocorrido no bazar onde estavam EXATAMENTE igual aos narrados pelas outras testemunhas dos eventos das demais lojas.

Não é crível que tantas pessoas possam estar fantasiando ou estão em conluio para descreverem com tantas minúcias eventos que supostamente não aconteceram. Ao contrário,

parece-me que, sim, os auditores fiscais agiram com excesso de autoridade ao entrarem no estabelecimento da forma como fizeram.

Não se sustenta o argumento dos auditores e da polícia federal de que é necessário todo o teatro montado. Que diferença faria ao fisco se os auditores chegassem com os policiais sem fechar a rua, sem giroflex e sirene? Acaso imaginavam que os proprietários iriam fugir ou reagir? Nada nos autos demonstra que isso poderia acontecer. Ausente a prova da necessidade de chamar tanta atenção à operação.

E quando adentraram ao recinto fiscalizado, os auditores não se identificaram (o que deveriam ter feito de imediato), não avisaram o porquê da operação (deixando as pessoas perplexas, sem saber o que estava acontecendo), ordenaram que os clientes saíssem e ninguém mais entrava ou saía da loja (ação autoritária), ao serem questionados, gritavam aos funcionários e proprietários que calassem a boca (impondo medo de que pudessem ser presos).

Ainda, constato que a operação não foi precedida de qualquer investigação, apenas uma denúncia pela Ouvidoria da Receita, ou seja, os proprietários e funcionários da empresa foram taxados de bandidos, e assim foram tratados pelos agentes da receita e da polícia, apenas por causa de uma denúncia sem qualquer investigação?

Não cabe ao Poder Judiciário criar normas para controlar a fiscalização da Receita Federal, sequer fiscalizar como deve atuar a polícia. Mas há um limite para que seus agentes atuem. Não encontro nos autos uma justificativa, por exemplo, para o uso de uma pistola e uma arma longa de grosso calibre por cada policial. O que encontro é apenas uma justificativa do Delegado Federal afirmando que é dessa forma que a Polícia se apresenta, ostensivamente, para impor sua autoridade e posição de controle.

Mas cabe a pergunta: se a operação era da Receita Federal e a presença da Polícia Federal, como afirma o Delegado e os Auditores, era apenas para controle do ambiente, para evitar saques e tumulto, por exemplo, havia a imperiosa necessidade de se chegar à loja com sirene e giroflex ligado? Policiais com armas em punho? Auditores aos gritos dando ordens para as pessoas ficarem caladas?

Ao que se apresenta, parece-me que os auditores que coordenaram, supervisionaram e participaram da operação buscavam o sensacionalismo no momento. Se a operação da receita era no intuito de recolher mercadorias ilegais, onde está a justificativa para o uso do expediente agressivo dos auditores e as armas longas?

Com certeza os auditores não agiram com a cautela que se espera dos agentes públicos em ações como essa. Não agiram com a discrição e sigilo mínimo para preservar a imagem da empresa que, até que se prove o contrário, era inocente das acusações.

Certifico ainda um ponto relevante para essa conclusão: a autora teve TODA a mercadoria levada, e 90% DEVOLVIDA, tendo sido obrigada a pagar o caminhão para o transporte dos objetos de volta à loja. No Termo de Lacração, consta que foram LEVADAS 25 CAIXAS de artigos de bazar (Evento 1, OUT7, fl. 4) e DEVOLVIDAS 22 CAIXAS (Evento 1, OUT9 fls. 2/3).

Não restam dúvidas que a situação vexatória vivenciada pela parte autora que teve toda sua mercadoria apreendida, sem discrição e critério, em seu estabelecimento, deixou seu proprietário em aflição sem a certeza do que fazer, causando-lhe transtorno e desconforto perante a sociedade, tendo a empresa perdido clientes sob o argumento de que era um local onde lá se vendiam "coisas contrabandeadas".

Como bem exposto acima, a maneira como atuaram os auditores para a apreensão das mercadorias da autora foi excessiva e desnecessária para o caso sob investigação, que em nenhum momento antes foi investigada para apuração dos fatos.

Cabível, assim, pagamento de indenização por danos morais e materiais à parte autora.

Da quantificação do dano moral

Verificado o dano moral, eis que a autora foi submetida à situação vexatória, quando teve parte de sua mercadoria apreendida, sem descrição nem critério plausível, em seu estabelecimento, o que lhe causou transtorno e desconforto perante a sociedade, ficando a empresa com estigma de local que vende material contrabandeado.

Veja-se que, no caso de pessoa jurídica, somente haverá dano moral indenizável quando houver ofensa a algum atributo relativo a direito de personalidade que seja extensível às pessoas jurídicas, como o direito à imagem, à identidade e à honra objetiva. Tal é o caso dos autos.

Acerca da verba indenizatória, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que "a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade." (Resp 666698/RN)

Nesta linha tem se manifestado este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS.

- 1. A manutenção da restrição cadastral, quando já comprovada a inexistência do débito, dá ensejo à indenização por dano moral.*
- 2. Para fixação do quantum devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano, e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem. (TRF4, AC 5000038-54.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)*

Assim, o valor compensatório deve obedecer aos padrões acima referidos, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo.

Adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, bem como considerando que a ilegalidade cometida pelos agentes públicos não se deu pela instauração da investigação e apreensão de mercadorias respaldadas na lei, mas tão-somente pelos abusos que foram cometidos durante a operação (exposição desnecessária dos investigados durante a abordagem e apreensão), tenho que deve ser sopesada a fixação da verba indenizatória com a reprovabilidade da conduta da Administração.

Convém ponderar que não foi comprovado documentalmente reflexos por desprestígio comercial após o ocorrido, já que a prova da afirmada redução dos lucros da empresa deveria ser comprovada por meio de registros contábeis fidedignos.

Assim, utilizando parâmetros adotados por esta Turma em casos semelhantes, entendo que o montante indenizatório deve ser fixado em R\$ 50.000,00, atualizados a contar do acórdão (Súmula 362 do STJ), e cabe a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil), no caso, a data da operação (19/01/2012).

A partir da vigência da Lei nº11.960/09 (30-06-2009) sobre o *quantum* indenizatório firma-se, por ora, o direito à incidência de juros e correção monetária, postergando-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se, apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso *sub judice* deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a morada fazenda pública.

Dos honorários advocatícios

Modificada a solução da lide, a parte autora fica vencedora na totalidade do pedido, cabendo à parte ré o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, de acordo com casos símiles julgados por esta Corte e conforme o CPC.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento à apelação da parte autora.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8572708v9** e, se solicitado, do código CRC **60A6BF9C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 11/11/2016 16:24

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/10/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002281-82.2012.4.04.7012/PR

ORIGEM: PR 50022818220124047012

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo
SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Célio Armando Janczeski p/ Dalla Valle Loja de Utilidades Ltda- ME- videoconferência- Pato Branco
APELANTE : DALLA VALLE LOJA DE UTILIDADES LTDA - ME
ADVOGADO : CÉLIO ARMANDO JANCZESKI
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/10/2016, na seqüência 244, disponibilizada no DE de 27/09/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8678628v1** e, se solicitado, do código CRC **FAA4DFA4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 26/10/2016 16:01
